



SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO I \* São Paulo, 14 de fevereiro de 1969 \* N° 1

## — SUSEP — CIRCULAR N° 02 DE 29.01.69

A Superintendência de Seguros Privados, pela Circular n° 02/69 (ver página 15) cancela, para todos os efeitos a Portaria n° 10 de 07 de fevereiro de 1964, do extinto DNSPC.

Para orientação de nossas associadas, transcrevemos o texto da Portaria ora cancelada:

"Art. 19 - É fixado em CR\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o Ramo de Acidentes Pessoais o limite máximo de aceitação de todo o mercado nos seguros totais sobre uma mesma pessoa no maior dos capitais segurados.

Art. 29 - Os seguros realizados por importâncias superiores à mencionada no art. 1º dependerão de autorização deste Departamento, mediante proposta justificada, com parecer favorável do Instituto de Resseguros do Brasil."

## — DECRETO N° 61.867 DE 07.12.67

Reproduzimos nesta edição (ver páginas 7, 8, 9 e 10) ofício da Superintendência de Seguros Privados dirigido a uma entidade de classe, em que esclarece consultas sobre a aplicação do Decreto n° 61.867 de 07.12.67.

## — ACIDENTES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO — ANO DE 1968

Na página 14 desta edição publicamos o resultado do levantamento feito pelo Serviço de Organização da Secretaria da Segurança Pública.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º and. - SÃO PAULO  
Telefones: 33-5341 e 32-5736

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70.

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	- SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente	- SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	- SR. HÉLIO TIBÚRCIO DIAS
2º Secretário	- DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
1º Tesoureiro	- SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
2º Tesoureiro	- SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR

DIRETORES SUPLENTES

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS  
DR. RUBENS ARANHA PEREIRA  
DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES  
SR. CAPDEVILLE BATISTA  
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL

EFEITIVOS:-

SR. OZÓRIO PAMIO  
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES  
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:-

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO  
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS  
SR. JULIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL  
DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO:

EFEITIVOS:-

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS  
SR. GIOVANNI MENEGHINI  
SR. HÉLIO TIBÚRCIO DIAS

SUPLENTES:-

DR. ANGELO A. DE MIRANDA FONTANA  
SR. FRANCISCO LATINI  
SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI

-----

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAPI" - São Paulo  
Fone 33-5341 e 32-5736

ANO I

São Paulo, 14 de fevereiro de 1969

Nº 19

NESTE NÚMERO

	Páginas
<u>NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES</u> .....	01
<u>RECORTES DE JORNALIS</u> .....	02
<u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto-lei nº 413 de 09.01.69 .....	03 a 06
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Ofício OF/SUSEP/GAB Nº 2 de 08.01.69 .....	07 a 10
Circular nº 02 de 29.01.69 .....	15
<u>RESOLUÇÕES DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO</u> .....	11 a 13
<u>SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA</u>	
Estatística sobre Acidentes de Trânsito .....	14
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular RG-01/69 de 10.01.69 .....	16
<u>RESERVA TÉCNICA DE GARANTIAS DE RETROCESSÕES</u> .....	17
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Ensino Primário Obrigatório .....	18 a 25
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....	26 a 30
Decreto-lei nº 427 de 22.01.69 .....	31 a 33
Imposto de Renda - Manutenção do Capital de Giro .....	34 a 37
Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do Trabalho assalariado .....	38 a 43
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações .....	44 a 49
CSTC-RCTC - Comunicações .....	50

NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES

VI CONFERÊNCIA BRASILEIRA  
DE SEGUROS

A Diretoria Executiva da Conferência, através do seu Secretário Geral, está distribuindo aos participantes do certame um Ementário da Legislação Brasileira de Seguros, editado sob os auspícios da VI Conferência Brasileira de Seguros.

Informam os organizadores do conclave que exemplares desse índice poderão ser adquiridos pelo preço de NCr\$ 6,00.

- \* -

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Chamamos a atenção de nossas associadas para a obrigação de que trata o artigo 178 item II, letra "a", do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501/67) em razão da qual todas as empresas sujeitas ao regime previdenciário devem entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte ao do balanço cópia autêntica dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes às importâncias devidas à previdência social e às quantias a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Assim, para as empresas que encerraram seus balanços em dezembro do ano findo, a entrega de que trata o dispositivo citado deverá ser providenciada até 28 de fevereiro de 1969.

- \* -

CIRCULAR Nº 19/68

A Superintendência de Seguros Privados, através do ofício SUSEP/CG/ nº 263, de 31 de de-

zembro p.p., confirmou a interpretação dada pela Federação no sentido de que cabe o reexame, pelos órgãos de classe, pelo IRB e pela SUSEP, das renovações de concessões que tenham tido sua vigência prorrogada pela Circular nº 19/68, desde que tenha havido alteração nos riscos que gozem dos benefícios ou nos casos de extensão a novos locais.

- \* -

COMISSÃO DE ÉTICA DA FEDERAÇÃO

A Federação Nacional constituiu a sua Comissão de Ética integrada pelos Srs. Derrick Jehu - Laédio do Valle Ferreira e Vicente de Paulo Galliez, sob a presidência deste último.

A Comissão foi empossada no dia 6 do corrente, em solenidade realizada na sede daquela entidade.

- \* -

CLÁUSULA DE RATEIO

Conforme solicitação da Diretoria da Federação Nacional, recomendamos às nossas associadas que deem conhecimento imediato ao IRB e à FENASEG da propositura de qualquer ação judicial que tenha como fundamento a nulidade ou invalidade da "cláusula de rateio".

Objetiva essa solicitação possibilitar que a Federação adote, caso venha a ser novamente arguida a nulidade daquela cláusula, as providências recomendadas pela VI Conferência Brasileira de Seguros para a defesa dos interesses do mercado segurador, no que concerne à aplicação e validade da mesma.

- \* -

RECORDES DE JORNALISMO

Quarta-feira, 29 de Janeiro de 1969 - COLNA DE S. PAULO

# Acidentes rodoviários matam 823 pessoas em SP durante 68

Os 4.255 acidentes rodoviários registrados nos 14.599 quilômetros de estradas oficiais de São Paulo — estaduais e federais — em 1968 causaram a morte de 823 pessoas, ferimentos em 7.225 e mostraram, segundo experimentados guardas rodoviários, que os motoristas imprudentes continuam ignorando que entre as estações de "saída" e "chegada", há outras, como "hospital", "caixão" e "necróterio".

Esse número de acidentes foi colhido apenas em rodovias oficiais, não entrando na estatística os que ocorreram em rodovias municipais, que são muitas. Nas rodovias estaduais, que somam 14.000 km e onde 1.584 patrulheiros se revertem na fiscalização, ocorreram em 1968 2.694 acidentes, com 618 mortes, 1.937 feridos com gravidade e 6.199 com ferimentos leves.

## O RESPONSÁVEL

As rodovias com maior índice de acidentes, e portanto, de maior periculosidade são duas: "Régis Bitencourt" (São Paulo-Curitiba) e Raposo Tavares (São Paulo-Mato-Grosso), aquela federal e esta, estadual. A pista única, os acostamentos nem sempre praticáveis e o grande movimento são algumas das causas dos constantes acidentes.

Mas, o homem continua sendo o maior causador dos desastres, por imprudência, ou por inabilidade. Recentemente, o ex-patrulheiro federal Luís Aurelio Teixeira Vazques — hoje advogado chefe do setor de Estatística do DNER de São Paulo — deteve em plena via Dutra três motoristas de uma empresa de ônibus interestadual, da Linha São Paulo-Oráto, no Ceará, que eram analfabetos.

E haviam conseguido habilitação através de parentes,

mas não conheciam o Código Nacional de Trânsito e nem mesmo a sinalização. Explicaram que haviam conseguido habilitar-se nos seus Estados de origem, no Nordeste, com a ajuda de parentes, que trabalhavam nas delegacias expedidoras de carteiras de habilitação. As carteiras foram cassadas e bolidas ao homem.

## AS CAUSAS

Os acidentes acontecem com mais frequência por dois motivos: excesso de velocidade — que gera manobras subitas — e ultrapassagens forçadas. Mas há outras causas: luz alta, que provoca ofuscamento, falta de respeito à via preferencial, ultrapassagem pela direita, falta de observância à sinalização, alcoolismo e outros. Estes são atribuídos diretamente ao homem, mas a rodovia, com animal na pista, falta de sinalização, pista escorregadia ou com passagem de pedestres também pode provocar desastres.

Há, ainda, os defeitos do veículo, como um pneu que estoura em velocidade, a falta de freios e outros defeitos. Os desejados, fruto da falta de atenção, tem causado muitas mortes, assim como a curiosidade, que leva bons motoristas a parar na pista, só para conhecer a extensão de um acidente.

Para o sr. Luís Aurelio Teixeira Vasques, a falta de maiores conhecimentos, de educação e até de equilíbrio por parte da maioria dos que dirigem, é a causa principal do elevado número de acidentes nas estradas.

## MELHORES E PIORES

A experiência acumulada ao longo de 10 anos de Patrulha Rodoviária autorizam o sr. Luís Aurelio Teixeira a emitir algumas opiniões sobre motoristas, seus

defeitos e virtudes. Ele considera que os motoristas das linhas regulares de ônibus são os melhores. Conhecem a rodovia e a profissão.

«Os acidentes acontecem também com eles — afirma — mas, na maioria dos casos não entram no boletim de ocorrência as faltas atribuídas ao homem.

«O mais inebre? Com todo respeito que devo à colônia japonesa, mas me baseando em números, considero estes os mais perigosos. Observei, ao longo dos meus anos de trabalho, que um motorista de origem japonesa não tem os mesmos reflexos dos demais, a mesma lucidez. São, entretanto, respeitadores e educados — acrescentou.

«Por origem, talvez pela falta de eu ter servido na vila Dutra, acho que os motoristas do Rio são mais habilidosos e que os de São Paulo, principalmente os de autos particulares, são os que mais gostam de utilizar a bússola».

«Os motoristas mais vivos? São aqueles que fogem da bananeira e estão entre os do Sul — Rio Grande e Santa Catarina. Sempre conseguem encontrar uma "esquadinha", de terra, para fazer a bananeira ou outro tipo de fiscalização».

## AUTOS E BAIXOS

Nas rodovias estaduais os acidentes fatais aconteceram com mais frequência nos meses de janeiro (47 mortes), fevereiro, (46), abril (50), julho (56), agosto (55), setembro (48), outubro (60), novembro (51) e dezembro (49). Nas duas federais, mais registrou 31 mortos, julho, 27 e outubro, 22.

Os veículos envolvidos são, em sua maior parte, os autos particulares, que nas rodovias do Estado participaram de 2.030 ocorrências. Os caminhões vieram em seguida, com 876 deles participando de acidentes.

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANEXO I — Nº 1

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1960

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-Lei nº 413 — de 9 de<sup>o</sup>  
Janeiro de 1969

Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Ato Institucional nº 2, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

### CAPÍTULO I

#### Do Financiamento Industrial

Art. 1º O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-lei.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos termos ajustados, devendo comprovar a aplicação no prazo e na forma exigidas pela instituição financeira.

Art. 3º A aplicação do financiamento poderá-se-á em orçamento, a título, em duas vias, pelo emitente, pelo credor, desde devendo constar expressamente qualquer alteração ou vencimento.

Art. 4º Único. Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela está vinculado.

Art. 4º O financiador abrirá, com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiador movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou qualquer outro documento, na forma e no tipo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária, taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e ser exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, estabelecidas pelo referido Conselho Monetário Nacional. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6º O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do pagamento da quantia financiada, exibindo, bichusse os elementos que forem exigidos.

Art. 7º O financiador poderá, sempre que julgar conveniente, e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8º Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exigível na forma do art. 5º deste Decreto-lei, calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiador pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com visitas frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

### CAPÍTULO II

#### Da Cédula de Crédito Industrial

Art. 9º A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endóssio, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fixar para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Iº Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontará-a da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

IIº Não constando do endóssio o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emissor do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

IIIº Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

IVº A inadimplência, além de acarratar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12. A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e modificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte da mesma formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Cédula de Crédito Industrial"

II — Data do pagamento; se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.

III — Nome do credor e cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e na forma de sua utilização.

V — Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VI — Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VII — Obligatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia.

VIII — Praça do pagamento.

IX — Data e lugar da omissão.

X — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante e com poderes especiais.

XI — Cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cab-

ve), será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção à essa circunstância, logo após a indicação do grau de penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3º Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, formis e condições de aquisição dos bens apenados. Dispensar-se-á, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências à dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela menção à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e à declaração de que eles fizeram parte integrante da cédula até sua final liquidação.

#### CAPÍTULO III

##### Da Nota de Crédito Industrial

Art. 15. A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16. A nota de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Nota de Crédito Industrial".

II — Data do pagamento se a nota for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.

III — Nome do credor e cláusula à exdem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.

V — Taxa de juros a pagar e escalação de fiscalização, se houver, e datas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VI — Praça de pagamento.

VII — Data e lugar da emissão.

VIII — Assinatura do próprio príncipio do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 17. O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art. 18. Exceto no que se refere a garantias e a inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições deste decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Garantias da Cédula de Crédito Industrial

Art. 19. A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I — Penhor cedular.

II — Alienação fiduciária.

III — Hipoteca cedular.

Art. 20. Podem ser objeto de penhor cedular nas condições deste Decreto-lei:

I — Máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;

II — Materiais-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

III — Animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

IV — Sal que ainda esteja na serra, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, armários de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salineira;

V — Veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços de estabelecimentos industriais;

VI — Dragas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos mesmos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VII — Toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, qualquer que sejam suas características e lugar de trânsito;

VIII — Todo aparelho manobravel em voo, apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;

IX — Letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos "warrants";

X — Outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21. Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-lei.

Art. 22. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenados ser removidos das propriedades nele mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 deste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financeira.

Art. 23. Aplicam-se ao penhor e à alienação fiduciária as regras sobre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 24. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

Art. 25. Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas já executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, se quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 27. Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com este Decreto-lei.

Art. 28. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, este e o emitente da cédula responderão solidariamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos papéis mencionados no item IX, art. 20, deste Decreto-lei, inclusive em consequência do endoso.

#### CAPÍTULO V

##### Seção I

##### Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Industrial

Art. 29. A cédula de crédito industrial sómente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30. De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos artigos 182, 188, 190 e 202, do Decreto 4.057, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterá termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todos as folhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão a utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cadastrar:

a) Data e forma do pagamento.

b) Nome do emitente, do finanziador e, quando houver, do terceiro prestante da garantia real e do endossmário.

c) Valor do crédito deferido e forma de sua utilização.

d) Praça de pagamento.

e) Dia e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante do título mercantil, com o original da cédula, copia em impresso idêntico, com a declaração "Vig. não negociável", via folhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório confiará a exatação da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de concluído o grupo, ao Juiz de Direito

ta Comissão, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas anexadas em série crescente à cópia do I (um).

§ 4º Nas casos do § 5º do art. 14 da lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou a qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anterior à cédula e nele aponta sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a averbação, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

I 1º Pela inscrição da cédula, serão cobrados de interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido:

a) até NC\$ 200,00 - 0,1%

b) de NC\$ 200,01 a NC\$ 800,00 - 0,2%

c) de NC\$ 800,01 a NC\$ 1.800,00 - 0,3%

d) de NC\$ 1.800,01 a NC\$ 3.500,00 - 0,4%

e) acima de NC\$ 3.500,00 - 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

I 2º Cinquenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao Oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinquenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art. 2º deste Decreto-lei averbar-se-á, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções anteriores, ressalvas e qualquer outra ato que promova alterações na garantia ou nas condições pactuadas.

I 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e de endosso das instituições financeiras em operações de referente ou caução.

I 2º Os emolumentos devidos pelos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas nessa dispositiva.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transcrição do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará quanto de valor correspondente aos emolumentos que sejam cobrados, por dia de atraso aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - FUNAGRI, criado pelo Decreto nº 58.825, de 3 de setembro de 1965.

**Capítulo II**  
Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livre próprio:

I — da prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probativa;

II — de ordem judicial competente.

I 1º No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que pagou, o daquele que recebeu, a data do pagamento e, se, tratando de quitação em separado, as características desse instrumento; no caso de encadernamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado. Juiz de direito que procede, nome do Juiz que subscreveu o decretado características correntes.

I 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias de pagamento da quitação da cédula, precedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 deste Decreto-lei.

**Capítulo III**  
Da Correção dos Livros de Fazendo da Cédula de Crédito Industrial

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no Livro "Registro de Créditos de Crédito Industrial" uma vez por semana, no mínimo.

**Capítulo IV**  
Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial

Art. 41. Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 deste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

Iº) Dispatchada a petição, este é réu, sem que haja preparo ou esclarecimento de mandado, citando-o pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2º) não depositado, no qual o montante do débito, proceder-se-á o mandado de penhora ou ao sequestro dos bens constitutivos da garantia ou, em tratado de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no art. 1.562 do Código Civil (artigo 17 deste Decreto-lei);

3º) no que não colidiram essa data alienação fiduciária, ficaram parte do Decreto-lei, observar-se-á, quanto à veículos automotores, embarcações ou penhoras as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VII, do Código de Processo Civil;

4º) feita a penhora, far-se-á a réu, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;

5º) findo o término referido no item 4º simples inscrição da respectiva ação sumária, facultando às partes a de seu grau subsequente,

6º) a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data daquela da penhora;

7º) não tendo efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na etapa de cobrança a que se refere esta artigo;

8º) o fórum competente será o da prova do pagamento da cédula de crédito industrial.

#### Capítulo V

##### Disposições Especiais

Art. 42. A concessão dos emolumentos previstos neste Decreto-lei bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independentes da exigibilidade de comprovante de compração de mercadorias, da previdência social, ou da declaração de bens e certidão negativa de multa.

Parágrafo único. O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão do financiamento industrial, desde que sua comunicação pelas repartições competentes as instituições de crédito seja por estas realizada antes da emissão da cédula, excepto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43. Praticar crime de estelionato e falso sujeito à pena do art. 111 do Código Penal quando que fizer declarações falsas ou inventadas acerca de bens oferecidos em garantia de crédito de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem disponíveis a outros títulos ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44. Quando, do penhor cedular, fizer parte matrícula-prima, o emitente de cédula a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade adequada picos de bens ou de produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por dia corrido.

Art. 45. A transformação da matrícula-prima oferecida em penhor cedular não extinguirá o vínculo real, que se transferirá para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único. O penhor das bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização das referidas produções.

Art. 46. O penhor cedular de matrícula e aparelhos utilizados na indústria tem preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel da sua situação.

Parágrafo único. Para a constituição da garantia cedular a que se refere este artigo, dispensar-se-á o consentimento do locador.

Art. 47. Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a renutilização, pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48. Quando, do penhor ou da cédula, fizer parte matrícula-financeira, ficaram parte os veículos automotores, embarcações ou penhoras as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VII, do Código de Processo Civil;

Art. 49. Os bens mercenários poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva ação sumária, facultando às partes a de seu grau subsequente.

Art. 50. Em caso de mais de um agravamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens operados, poderá estender-se aos finançamentos subsequentes o vínculo da penhora;

tulo originalmente constituído, mediante referência à extensão das cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1º A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão se tiver havido endosso ou se os bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51. A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende da prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de egresso contra endossantes avalistas.

#### Capítulo VIII

##### Disposições Gerais

Art. 53. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convenicionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55. Se baixar no mercado o valor dos bens apenados ou se se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio; ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56. Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título para que se constitua o vínculo.

Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por quaisquer dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos restantes de sua emissão.

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59. No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas, enquanto não for liquidada a cédula.

Art. 60. O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 61. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescritas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62. Da cédula de crédito industrial poderá constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições de mercado de crédito, poderá fixar prazo de vencimento nos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Art. 63. Os bens apenados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e canulares.

§ 1º Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a unissão, na posse, do imóvel da situação dos bens apenados, independentemente da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do devedor, perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2º Todas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão, exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3º Nenhuma responsabilidade terá credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenados.

§ 4º O devedor é obrigado a providenciar tudo o que for reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel, em que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenados.

Art. 64. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artigo 62 deste Decreto-lei.

Art. 66. Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis nºs. 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967 e 331, de 21 de setembro de 1967 na parte referente à cédula Industrial Pignoratícia, 1.271, de 18 de maio de 1939, 1.697, de 23 de outubro de 1939, 2.664, de 7 de março de 1949, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.193, de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942 e Leis nºs. 2.921, de 27 de outubro de 1956, e 3.406, de 16 de junho de 1958, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969;

148º da Independência e 81º da

República.

A. COSTA E SILVA

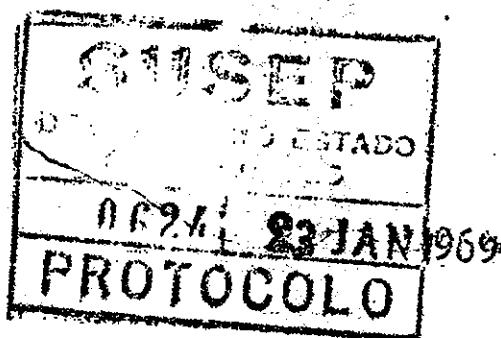
Luis Antonio da Gama e Silva

Antonio Delfim Netto

Eduardo de Macedo Soares

OF/SUSEP/GAB/Nº 2  
PROC.: SUSEP-24.495/68

Rio de Janeiro - Gb  
Em 08 de janeiro de 1969



Senhor Presidente:

Dou recebido seu Ofício nº 231, de 27.11.68, no qual Vossa Senhoria consulta esta Superintendência sobre a aplicação do Decreto nº 61.867, de 07.12.67, que regulamenta os seguros obrigatórios previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Quanto à indagação dessa Associação, constante do item "a", sobre se devam ser considerados, para apuração do valor da mercadoria, o imposto de circulação de mercadoria (ICM) e o imposto de produtos industrializados (IFI), cumpre a esta Superintendência responder de modo afirmativo, considerando que o item "b" do art. 12 do citado Decreto nº 61.867, para verificação da importância de NC\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), manda considerar os valores das notas fiscais, faturas, conhecimentos de embarque ou outro documento hábil que acompanhe as mercadorias ou bens. Ora, de conformidade com o art. 20 do Decreto nº 61.514, de

PROC.: SUSEP-24.495/68  
Dj. 2/68

fl.2

12.10.67, a nota fiscal deve conter a indicação dos preços da respectiva operação mercantil na qual já está incluído o imposto de circulação de mercadorias e, quando couber, o valor do imposto sobre produtos industrializados, cuja soma representa o valor dos bens para os efeitos do seguro obrigatório.

No item "b", pergunta Vossa Senhoria se os transportes urbanos e suburbanos e aqueles previstos no item 1.117 do art. 1º da Tarifa Terrestre estão, também, sujeitos à obrigatoriedade do seguro.

Em resposta, devo esclarecer que estão sujeitos à obrigatoriedade, uma vez que o art. 12 do Decreto nº 61.867, a propósito, não contém qualquer ressalva, exclusão ou exceção quanto à aplicabilidade desse dispositivo legal aos seguros de transportes urbanos e suburbanos ou quaisquer outros.

Com referência ao item "c", onde essa Associação pergunta a quem cabe a responsabilidade do seguro "nas vendas contratadas com a condição de preço FOB-Fábrica, em que as mercadorias são colocadas no estabelecimento do vendedor, à disposição do comprador, por conta e risco deste", esclarece esta Superintendência que essa obrigação é atribuída aos donos ou proprietários dos bens ou mercadorias, tendo em vista o conteúdo no art. 12 do Decreto nº 61.867.

Todavia, constitui uso comercial, bastante generalizado no País, o vendedor efetuar o despacho das mercadorias e a contratação do respectivo seguro, ambos por conta do comprador, responsável que

PROC.: SUSEP-24.495/68  
Dg. 3/68

fl. 5

pele ênus das duas operações. A convenção entre as partes contratantes há de ser levada em conta, no caso.

A propósito do item "d", em que Vossa Senhoria deseja saber se há obrigatoriedade do seguro "nos casos de o proprietário dos bens ou mercadorias utilizar-se de veículo próprio para seu transporte", cumpre esclarecer que o seguro, em tais casos, é obrigatório, uma vez que o referido art. 12 do Decreto nº 61.867 não estabelece qualquer distinção entre os veículos utilizados no transporte dos bens, abrangendo, portanto, os veículos próprios e de terceiros.

Com respeito ao assunto do item "e", de sua consulta, deve informar que o seguro obrigatório não abrange o transporte de bens ou mercadorias agrupadas num mesmo veículo, despachados a um ou mais destinatários e acompanhados das respectivas notas fiscais ou documentos próprios, cujo valor seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), embora, sondados, ultrapassem essa importância.

A lei, nesse ponto, estabelece que somente os bens ou mercadorias de valor igual ou superior a cinco mil cruzeiros novos, quando objeto de transporte, estão sujeitos ao seguro obrigatório, devendo a verificação dos respectivos valores ser considerada à vista dos registros constantes das notas fiscais.

Finalmente, no item "f", pergunta essa Associação se os "bens ou mercadorias despachadas a um mesmo destinatário, transportados em veículos diferentes, acompanhados das respectivas notas fiscais ou outros documentos próprios, cujos valores isoladamente

PROC. SUSEP-24.495/68  
01.2/68

fl.4

sejam inferiores a NC\$ 5.000,00, mas que somados ultima-  
passem esse limite", estão sujeitos, ou não, ao seguro  
obrigatório.

Não. A verificação dos valores dos bens é feita pelo exame das notas fiscais, não sendo o-  
brigatório, portanto, o seguro dos bens ou mercadorias  
de valor inferior a NC\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros  
novos).

Ao ensejo, envio a Vossa Senhoria  
cordiais saudações.

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

**FENASEG**

## DIRETORIA

ATA Nº 17-5/69

### RESOLUÇÕES DE 30.1.69

- 1) Encaminhar à Comissão de Ética, para exame e parecer, o "volante" distribuído por escrivão de polícia do Município de Alegre, E.S., a propósito da angariação de seguros RECOVAT; oficiar à SUSEP, encaminhando exemplar do citado "volante". (F.0145/68)
- 2) Aprovar o parecer no qual a Assessoria Jurídica conclui que, em face da proibição legal (Lei nº 5.553/68) de que se retenha documento de identificação pessoal de outrem, as companhias de seguros devem instruir seus processos de liquidação de sinistros com cópias extraídas por quaisquer das atuais formas fotoelétricas de reprodução de originais. (F.90/69)
- 3) Dirigir-se ao IRB sugerindo que esse órgão examine a conveniência e oportunidade de dar encaminhamento à proposição aprovada pela VI Conferência Brasileira de Seguros no sentido de ser pleiteada a supressão da limitação estabelecida pelo § 1º do art. 2º do Decreto 53.964, que estabelece normas para colocação, no exterior, de seguros e resseguros. (F.106/69)
- 4) Autorizar a Assessoria Técnica a manter entendimentos com a CSILC do Sindicato de São Paulo a fim de expor e debater as apreciações e sugestões que apresentou, relativamente às divergências entre aquela Comissão e a CSILC da Federação, no tocante à apreciação de processos referentes à concessão dos descontos previstos na Portaria nº 21/56 do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. (F.107/69)
- 5) Aprovar o "lay-out" para a campanha de esclarecimento a respeito das finalidades do seguro RECOVAT, bem como a respeito da necessidade da renovação de tal seguro no respectivo, independentemente da época do emplacamento.

Na reunião, o Sr. Walmiro Ney Cova Martins, Vice-Presidente da FENASEG e Presidente do SESPCESP, fez exposição acerca da reunião que Diretores da Federação tiveram em São Paulo, dia 27.1.69, com seguradores locais, reunião na qual fôra afirmado que o órgão da classe, com a colaboração das companhias de seguros, iria empenhar-se no combate à elevação dos custos de aquisição.

O Sr. O.R.Castro, a propósito do assunto, informou que formalizara denúncia, junto à Subcomissão de Ética do Sindicato de São Paulo, de fatos indicativos da existência do fenômeno da exacerbada concorrência, informando ainda que algumas seguradoras iriam também oferecer denúncias.

**FENASEG**

**DIRETORIA**

ATA Nº 24-6/69

RESOLUÇÕES DE 6.7.69

- 1) Solicitar ao IRB prorrogação do prazo concedido para que a FENASEG opine a respeito das NVSL, e criar Comissão Mista para emitir parecer sobre as referidas Normas, Comissão essa constituída dos Presidentes da CTSV e da CTSAP e mais dois membros de cada uma das referidas Comissões, designados pelos respectivos Presidentes. (F.079/69)
- 2) Tomar conhecimento de que o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, respondendo ofício do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo, a este esclarecera que já houvera feito apelo às companhias de seguros de acidentes do trabalho, em reunião do dia 1.10.68, no sentido de conservarem nos cargos por mais 30 dias, os funcionários exclusivos e diretamente vinculados àquela Carteira de seguros. (F.070/68).
- 3) Tomar conhecimento do ofício SUSEP-CG nº 22, esclarecendo que é facultado o pagamento da comissão adicional de 5% criada pela Circular nº 2/67, nos seguros de Responsabilidade Civil (menos Automóveis), Roubo, Tumultos, Motins e Riscos Congêneres e Vidros, não havendo cabimento para a referida comissão adicional apenas nos seguros de Acidentes Pessoais, Cascos, Aeronáuticos, Automóveis e RC Automóveis. (F.09/65)
- 4) Tomar conhecimento da carta do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, na qual a referida entidade esclarece que, no Município de São Paulo, as companhias de seguros não estão sujeitas, em qualquer parcela da sua receita, à incidência do imposto sobre serviços. (F.327/67).
- 5) Aprovar o parecer no qual a Assessoria Jurídica conclui:
  - a) que, suscitando-se dúvidas no meio segurador quanto ao artigo 8º do Decreto-lei n. 401/68, deve ser consultado o Delegado Regional do Imposto de Renda também sobre o desconto na fonte das sociedades civis que fazem corretagem de seguros;
  - b) que, enquanto não sejam solucionadas, tanto aquela consulta quanto a que se refere ao desconto na fonte de corretores pessoas físicas, a Federação recomende às empresas de seguros que descontem na fonte o imposto de renda na base de 8% sobre as importâncias superiores a NC\$ 200,00 que pagarem ou creditarem em cada mês, a título de comissões, corretagens ou remuneração de serviços prestados, a corretores de seguros (pessoas físicas) e a sociedades civis de corretagem. (F.063/69).

- 6) Aprovar o parecer no qual a Assessoria Jurídica conclui que, não estando as atividades rurais plenamente enquadradas no sistema geral de Previdência Social, até 30.6.69 seus seguros de acidentes de trabalho podem ser renovados em seguradoras privadas. (5.728/68) (\*)
- 7) Tomar conhecimento das cartas dos Sindicatos de São Paulo e Pernambuco, a propósito de dificuldades que estariam sendo opostas por companhias de seguros nas liquidações de sinistros RECOVAT. (F.025/67)
- 8) Oficiar à Câmara Municipal de Juiz de Fora, solicitando que aquela Assembleia coloque no plano objetivo da indicação de casos específicos, o problema por ela exposto ao Sr. Presidente da República em termos generalizados, da liquidação de sinistros RECOVAT. (F.025/67)
- 9) Conceder licença de 30 dias solicitada pelo Sr. João Evangelista Barcellos Filho. (F.111/68)
- 10) Conceder licença ao membro da CTSILC Sr. Clínio Silva até 7 de março de 1969. (F.309/58)
- 11) Conceder a exoneração solicitada pelo membro da CTSILC, Sr. Osvaldo Piamenta e designar para substituí-lo, ad-referendum do Conselho de Representantes, o Sr. Alfredo Marques da Silva. (F.309/53)
- 12) Conceder exoneração do membro da CTSTC, Sr. Henrique Gonzales Tejero e designar para substituí-lo, ad-referendum do Conselho de Representantes o Sr. Milton Jorge Roleira Fonseca (F.320/58)
- 13) Esclarecer que a questão da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, em relação ao "custo de apólice, ainda continua pendente de decisão definitiva da SUSEP sobre o fio da Federação". (F.439/66)
- 14) Ouvir a Assessoria Jurídica sobre o parecer da C.A.F., referente à correção monetária do ativo imobilizado. (F.302/64)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

-SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO-

ACIDENTES DE TRÂNSITO REGISTRADOS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIAS ELABORADOS PELOS 43 DISTRITOS POLICIAIS DA CAPITAL, DURANTE O

ANO DE 1968

COLISÃO.....	10 663
ABALROAMENTO.....	2 199
CAPOTAMENTO.....	426
ATROPELAMENTO.....	10 333
CHOQUE.....	1 435
MORTES.....	364
FERIMENTOS.....	14 867
DANOS.....	9 965

São Paulo, 10 de fevereiro de 1969

*Julieta Selli de Melo*  
(Julieta Selli de Melo)  
CHEFE DO SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO

*J. S. de Melo*  
Insp. Cripedes Santiago Cedano  
ENCARREGADO DO EXPEDIENTE DA MANHÃ

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 02 de 29 de janeiro de 1969

A Superintendência de Seguros Privados, na forma disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e

considerando os pareceres constantes do processo SUSEP 14.978/68 e ofícios do IRB nºs 1210, de 21.11.66, 153, de 16.02.67 e 539, de 29.05.67,

RESOLVE:

1. Cancelar, para todos os efeitos, a Portaria nº 10, de 07.02.64, do extinto D.N.S.P.C.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Raul de Sousa Silveira

(Publicada no Diário Oficial da União - de 10.02.69 - Seção I Parte II - Pag. 280)

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 19 de janeiro de 1969  
Circular RG-01/69

TRANSPORTES

Ref.- Taxas para cobertura dos riscos de guerra e greves

Comunico-vos que, a partir de 10.01.69, a Circular RG-08/68, de 10.06.68, fica alterada nos subitens abaixo relacionados:

1. Viagens marítimas internacionais de ou para o Brasil (Guerra e greves)
- 1.3 - Israel ..... 0,375%  
Exceto via Egito (incluindo o Canal de Suez) Jordânia, Líbano ou Síria, cuja cobertura estará sujeita a prévio entendimento com o IRB.
- 1.6 - Egito, Jordânia, Líbano, Arábia Saudita (sómente portos no Mar Vermelho), Sudão e Síria ..... 0,375%.  
Exceto via Canal de Suez, cuja cobertura estará sujeita a prévio entendimento com o IRB.

TODOS OS SUBITENS: A todos os embarques em navios navegando sob a bandeira de, ou cujo proprietário ou administrador esteja domiciliado em:

Israel, Egito, Jordânia, Líbano, Arábia Saudita, Sudão Ou Síria deverá ser aplicada em dôbro a taxa prevista pelas circulares RG em vigor.

2. Viagens aéreas internacionais de ou para o Brasil

	Guerra %	Guerra e Remessas pelo correio %
	greves %	

- 2.7 - Egito, Jordânia, Arábia Saudita, Síria ..... 0,1250 0,1500 0,2500  
2.11- Israel, Líbano e Sudão... 0,1250 0,1500 0,2500

TODOS OS SUBITENS: A todos os embarques em aeronaves pertencentes, fretadas ou arrendadas por companhia domiciliada em:

Israel, Egito, Jordânia, Líbano, Arábia Saudita, Sudão ou Síria deverá ser aplicada em dôbro a taxa prevista pelas circulares RG em vigor, exceto para remessas pelo correio.

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas pela Circular RG-08/68, acima citada.

Atenciosas saudações

Alfredo Carlos Pestena Jr.  
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONTÁBEIS E FISCAIS

Por recomendação da Comissão de Assuntos Contábeis e Fiscais do Departamento Técnico deste Sindicato, reproduzimos o modelo a ser utilizado no cálculo da Reserva Técnica de Garantia de Retrocessões.

RESERVA TÉCNICA DE GARANTIA DE RETROCESSÕES

RAMO:

SOCIEDADE

EM		CÓDIGO DA SOCIEDADE			FOLHA	1
DEMONSTRAÇÃO					RESERVA	
Item 14 da Resolução 30 de 05.08.68 do CNSP						
<u>RECEITA</u>						
Prêmios Retrocedidos.....						
Salvados Retrocessões.....						
Reserva Riscos Não Expirados - Retrocessões.						
Reserva de Sinistros a Liquidar-Retrocessões						
Ajustamento de Reservas de Retrocessões.....						
Sub-total.....						
<u>MENOS - DESPESAS</u>						
Comissões Retrocessões.....						
Sinistros Retrocessões.....						
Despesas com Sinistros Retrocessões.....						
Reserva de Riscos Não Expirados-Retrocessões.						
Reserva de Sinistros a Liquidar-Retrocessões						
Reserva de Contingência - Retrocessões.....						
Ajustamento de Reservas de Retrocessões.....						
Custos Administrativos (10% s/Prêmios).....						
Reserva - 10% s/Lucros Operações Retrocessões						

....., ... DE ..... DE .....

DIRETOR

CONTADOR - CRC.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ENSINO PRIMÁRIO OBRIGATÓRIO

- 1.-ORIGEM - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS ORDINÁRIAS
- 2.-O CUMPRIMENTO DÊSSE PRECEITO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- 3.-PENALIDADES

1.-ORIGEM - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS ORDINÁRIAS

1.1.- Preocupados com a educação do povo e sabedores de que o desenvolvimento do país está diretamente relacionado com o fator ensino, não tiveram dúvidas os nossos legisladores de inscrever o problema na lei-maior, isto é, na Constituição Federal. E, para equacionar e resolver a questão, exigiu-se o concurso do Governo e também das empresas comerciais, industriais e agrícolas.

1.2.- A Constituição de 1946 já tratava do ensino primário a ser mantido pelas empresas. A Lei Magna vigente, ou seja, a de 1967, cuida da matéria em seu artigo 170, nos seguintes termos:

"Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos."

1.3.- Esse mandamento constitucional já existia na Carta Magna de 1946, com uma diferença apenas: a obrigação só era imposta às empresas de mais de cem empregados.

1.4.- No entanto, como se trata de dispositivo constitucional que depende de lei ordinária a regular-lhe a aplicação, e, considerando que após a Constituição de 1967 não surgiu nenhum diploma legal cuidando do assunto, cumpre-nos obedecer às leis anteriores a 1967, as quais, como é óbvio, ainda faziam distinção entre empresas com mais e menos de 100 empregados, para fins de isentar, estas últimas, da obrigação legal de manter ensino primário gratuito a seus empregados.

1.5.- Com vistas a regular aplicação do dispositivo constitucional ora comentado, surgiram diversas leis e decretos.

1.5.1.- No tocante ao ensino primário dos filhos dos empregados, tivemos a Lei nº 4.440 de 27.10.64, que instaurou o chamado salário-educação, recolhido mensalmente pelas empresas ao INPS na base de 1,4% e já incluído no percentual de 25,8%.

1.5.2.- Relativamente ao ensino primário dos próprios empregados, a Lei 4.024, de 20.12.61, conhecida como "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" outorgou competência à lei estadual para regular e aplicar o preceito constitucional.

1.5.3.- Em decorrência, pois, do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estado de São Paulo expediu o Decreto nº 47.432, de 27.12.66, que cuidou da regulamentação do dispositivo constitucional, na parte referente ao ensino primário dos próprios empregados, matéria que será minuciosamente tratada na segunda parte desta Circular.

1.5.4.- Dito isso, à guisa de introdução, passemos à parte prática da questão.

2.-O CUMPRIMENTO DÊSSE PRECEITO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO .

2.1.- Para zelar pelo cumprimento desse dispositivo constitucional, foi criada pelo Decreto nº 47.432, acima mencionado, a COMISSÃO DE ENSINO PRIMÁRIO PELAS EMPRESAS - CEPE - que funciona, no momento, à Rua Helvetia, 55, nesta Capital.

2.2.- Toda empresa com MENOS de 100 empregados, embora isenta da obrigação legal em causa, deverá requerer o CERTIFICADO LIBERATÓRIO, a ser expedido pela CEPE.

2.2.1.- Damos a seguir as providências a serem tomadas pelas empresas para atender às determinações da CEPE:

2.2.1.1.- Requerer o Certificado Liberatório, nos termos do modelo nº 1, anexo a esta Circular.

2.2.1.2.- Juntar fotocópia da Relação dos 2/3 do ano de 1968 (artigo 360, da C.L.T.)

2.2.1.3.- As firmas construtoras deverão apresentar, em lugar da Relação dos 2/3, quadro demons-

trativo do número mensal de empregados no período dezembro 1967 a novembro 1968, declarando o número de empregados, mês por mês e apresentando as guias de recolhimento do INPS, referentes a esse período.

2.3.- Vejamos agora as providências a serem tomadas pelas empresas com 100 ou mais empregados. Duas hipóteses devem ser consideradas:

2.3.1.- Todos os empregados são alfabetizados, e

2.3.2.- Existem analfabetos entre os empregados.

2.4.- No primeiro caso, não haverá ônus para a empresa, cumprindo-lhe apenas requerer o CERTIFICADO DE QUITAÇÃO, válido para o ano em que fôr emitido. Eis as instruções da CEPE para a obtenção desse certificado:

2.4.1.- Requerimento, nos termos do modelo nº 2, anexo a esta Circular;

2.4.2.- Relação dos empregados, formalizada no modelo nº 3, anexo, baseada na Relação dos 2/3 do ano anterior .. (1968);

2.4.3.- Fotocópia do título de eleitor dos empregados maiores de 18 anos; se o empregado não fôr eleitor ou, se menor de 18 anos, exige-se comprovante de conclusão do curso primário ou então documento, fornecido pelo Delegado de Ensino, comprobatório de instrução equivalente à primária.

2.4.3.1.- Se se tratar de estrangeiro, basta citar na relação o número do registro geral da Carteira Modélo 19.

2.5.- Passemos agora à hipótese da empresa que conte analfabetos entre seus empregados. Neste caso, haverá ônus para a empresa que, em consequência, deverá cumprir sua obrigação legal, relativamente a todos os seus empregados que não tenham concluído o curso primário, podendo, para tanto, valer-se de uma das três modalidades seguintes:

2.5.1.- Manutenção, às próprias expensas, por si ou em colaboração com outras empresas, de escola própria de ensino primário supletivo; (item I, do art. 7º do Decre

to nº 47.432, de 27.12.66).

2.5.2.- Concessão de bolsas de estudo em escolas de ensino primário supletivo, instituídas pela iniciativa privada (ítem II, do art. 7º do Decreto nº 47.432, de 27.12.66); e

2.5.3.- Contribuição para o desenvolvimento do ensino primário mantido pelo Estado (ítem III, do art. 7º do Decreto nº 47.432, de 27.12.66).

2.6.- No caso do ítem 2.5.1. supra, a empresa deverá requerer a expedição do Certificado de Quitação, nos termos do modelo nº 2, anexo a esta Circular, mencionando, como fundamento legal, o ítem I, do art. 7º do Decreto nº 47.432, de 27.12.66."

2.6.1.- Esse requerimento deverá ser instruído também com a relação dos empregados, elaborada na forma já citada e um atestado do Delegado de Ensino declarando que a empresa mantém escola própria de ensino, sua localização, sua capacidade de matrícula e, finalmente, seu número de registro no S.E.A., do Departamento de Educação.

2.6.1.1.- Nota Importante:- O número de alunos que a escola comporta deve ser, pelo menos, igual ao de empregados analfabetos, independentemente de estes quererem ou não se alfabetizar.

2.7.- Na hipótese do ítem 2.5.2., o requerimento será idêntico ao anterior, mudando-se apenas o fundamento legal, agora para : ítem II, do art. 7º do Decreto nº 47.432, de 27.12.66.

2.7.1.- A relação dos empregados, já vista, deverá acompanhar o requerimento, bem como atestado do Delegado de Ensino a propósito da concessão das bolsas.

2.8.- A terceira modalidade de as empresas cumprirem o mandamento constitucional do ensino primário (ítem 2.5.3, supra), por certo será a preferida, por ser mais prática. Vejamos, pois, as providências a serem tomadas junto à CEPE:

2.8.1.- O requerimento, idêntico aos anteriores, indicará como fundamentação legal o ítem III do art. 7º do Decreto nº 47.432, de 27.12.66.

2.8.2.- A relação mencionará os empregados analfabetos.

2.8.3.- Retirar as guias de recolhimento da contribuição a serem fornecidas pela CEPE, em favor do FECE ( Fundo Estadual de Construções Escolares) e com depósito na Caixa Econômica Estadual.

2.8.3.1.- Nota Importante:- Para este ano de 1969 já foi fixada a contribuição que é de NCr\$... 100,00 (cem cruzeiros novos) por empregado analfabeto, por ano. Seu recolhimento far-se-á em quatro prestações trimestrais com vencimento para:

- 1a. 31 de janeiro
- 2a. 30 de abril
- 3a. 31 de julho
- 4a. 31 de outubro

2.8.3.2.- Quando a empresa declarar sua opção pela forma de contribuição, já no curso do ano letivo, as quotas correspondentes aos trimestres vencidos deverão ser recolhidos de uma só vez, no ato da opção.

2.8.3.3.- A empresa que deixar de recolher, na data prevista, a respectiva quota, terá cancelado o certificado expedido, e, para revalidá-lo, deverá recolher a parcela ou as parcelas já vencidas e, antecipadamente, as parcelas a vencer relativas ao mesmo exercício.

### 3.- PENALIDADES

3.1.- O descumprimento da exigência legal de que acabamos de tratar impedirá as empresas de:

3.1.1.- Participarem de concorrência pública e de coleta de preços ou de transacionarem com os órgãos da Administração do Estado ou União, autarquias ou entidades de economia mista de que o Estado ou União sejam proprietários da maioria das ações.

3.1.2.- Requererem, pleitearem ou receberem financiamentos, favores, benefícios ou quaisquer auxílios de órgãos

ou entidades mencionados no ítem anterior, quer do Estado, quer da União.

3.2.- Ao finalizarmos, queremos lembrar as empresas de que a 31 do corrente vence o prazo para o recolhimento da 1a. quota, para aquelas que optarem pela modalidade prevista no item 2.5.3, desta Circular.

Atenciosamente,

a) Luiz José Locchi

Anexos: 3 modelos.

- x -

(Modelo nº 1 - Para empresas com MENOS de 100 empregados)

LIBERATÓRIO

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO PRIMÁRIO PELAS EMPRESAS  
( C E P E )

A empresa....., estabelecida na rua ..... N° ....., na cidade de ....., que possui ..... servidores, juntando a documentação necessária, vem mui respeitosamente requerer de Vossa Senhoria a expedição do CERTIFICADO LIBERATÓRIO, previsto no artigo 14 do Decreto-Estadual nº 47.432, de 27.12.66, para o exercício de ....., declarando para tanto não possuir filiais em outros Estados.

Térmos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, .... de ..... de 196...

a) .....

(Uso exclusivo para modelo)-

(Modelo nº 2 - Para as empresas com MAIS de 100 empregados, para qualquer um dos ítems, I, II e III, do artigo 7º do Decreto nº. 47.432, de 27.12.66)

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO PRIMÁRIO PELAS EMPRESAS

( C E P E )

A empresa ....., estabelecida na rua ..... Nº ....., na cidade de ....., que emprega ..... servidores, juntando a documentação necessária, vem mui respeitosamente requerer a Vossa Senhoria a expedição do Certificado de Quitação, nos termos do ítem , art. 7º do Decreto-Estadual - nº 47.432, de 27.12.66, para o exercício de .....

Térmos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, .... de ..... de 196...

a) .....

(Uso exclusivo para modelo)

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

(Modelo nº. 3 - Para empresas  
com MAIS de 100 empregados)

NOME DA EMPRESA : .....  
ENDERECO : .....

Número de ordem	NOME DO EMPREGADO	POSSUI INSTRUÇÃO PRIMÁRIA COMPLETA OU SATISFATÓRIA?			OBSERVAÇÕES
		SIM ou NÃO	CASO POSITIVO Titulo de Eleitor nº	Zona Eletoral	
.....	.....				

D E P A R T A M E N T O " J Ú R I D I C O "

IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Dentre os inúmeros Decretos-leis, baixados pelo Presidente da República, com base no Ato Institucional nº 5, destaca-se o de nº 406 de 31.12.68, publicado no Diário Oficial da União da mesma data.

Tal diploma legal reforma, parcialmente, a Lei 5.172 de 25.10.66, pois, revogando expressamente os artigos da citada lei, que disciplinavam os impostos mencionados em referência, introduziu algumas modificações significativas na sistemática desses tributos.

Indicaremos a seguir os aspectos que nos parecem mais importantes da nova legislação:

1.- Foi novamente constituida em fato gerador do I.C.M. a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

1.1.- Dessa incidência excluiram-se, por isenção, as entradas de mercadorias destinadas à utilização como matéria prima na fabricação pelo importador de produtos, cuja saída esteja sujeita ao I.C.M., bem como as entradas de mercadorias importadas sob o regime de "draw back", além das isentas do imposto de importação e das destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos, a serem fornecidos no país, em resultado de concorrência internacional, contra o pagamento com recursos em moedas estrangeiras provenientes de financiamento a longo prazo, deferido por instituição financeira internacional ou entidades governamentais estrangeiras.

2.- Outro aspecto importante, foi a eliminação da incidência do I.C.M. sobre a remessa e devolução de mercadorias a depósitos fechados por estabelecimento do mesmo contribuinte, desde que ambos os estabelecimentos estejam situados no mesmo Estado.

2.1.- Nesse caso, a disciplina adotada é a mesma seguida anteriormente pela legislação do Estado de São Paulo relativamente às transferências de mercadorias a Armazéns Gerais (ítems I e II do art. 4º, combinado com o ítem IV do art. 2º do Decreto 47.763/67).

3.- Outro ponto importantíssimo foi a definição expressa no sentido de que o montante do I.C.M. integra a base de cálculo, constituindo o seu destaque mera indicação para fins de controle.

3.1.- Dessa forma, segundo nos parece, cai por terra, em definitivo, a tese, que sempre nos pareceu temerário, no sentido de que se poderia excluir o valor do I.C.M. da base de cálculo do I.P.I., quando a saída da mercadoria fosse fato gerador de ambos os tributos.

4.- Não menos importante foi a determinação, através de relação discriminativa, de quais os serviços contidos no campo da incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

4.1.- Dessa forma, ou o serviço se encontra expressamente previsto na "Lista" incluída no art. 12 do citado decreto-lei, ou não é ele fato gerador do tributo municipal em apreço.

4.2.- Por outro lado, eliminou-se o conceito de operações mistas para fins tributários, pois ou o fornecimento de mercadoria está ligado à prestação de um serviço constante da citada "Lista" e nesse caso o tributo municipal é o único devido, ou, em caso contrário, apenas o I.C.M. será devido.

4.3.- Julgamos oportuno transcrever a seguir a "Lista" de serviços, cuja prestação constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, da competência municipal.

"LISTA DE SERVIÇOS"

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radiosкопia, de eletrecidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso,

asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII - Contadores, auditores economistas, guarda-livros técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso, e, congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, e  
pósitos de qualquer natureza, guarda móveis e  
serviços correlatos, serviços de carga e descarga, arrumação e gu-  
da dos bens depositados.

XXI - Hospedagem em hóteis, pensões e congêneres, ex-  
ceto o fornecimento de alimentação, bebidas e  
outras mercadorias quando não incluídas no preço da diáaria ou men-  
salidade.

XXII - Administração de bens.

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV - Empresas limpadoras.

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o  
material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo  
usuário do serviço.

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclu-  
sive revelação, ampliação e cópias fotograficas.

XXIX - Venda de bilhetes de loteria."

Observando, qua aludido Decreto-lei vigora  
desde 1º de janeiro do ano em curso, ficaremos à disposição de  
V.Sas. para esclarecimentos outros acaso necessários.

Atenciosamente,

a) Hélio Ramos Domingues

D E P A R T A M E N T O J U R Í D I C O

DECRETO-LEI Nº 427, DE 22.01.69

-LETROS DE CÂMBIO E NOTAS PRO-  
MISSÓRIAS SUJEITAS A REGISTRO.  
-CONTRATOS VIGIADOS PELA FAZEN-  
DA FEDERAL.

O Diário Oficial de 23.01.69 publicou o Decreto-lei nº 427, de 22.01.69, já parcialmente divulgado em nossa Circular DJ-04/69, de 13.01.69, o qual foi calcado nos jornais oficiais.

Todavia, como o texto oficial saiu com algumas alterações, no tocante ao registro dos títulos cambiais, apresentamo-nos a trazê-las ao conhecimento dos interessados.

1.- CANCELAMENTO DO SUBITEM 2.5  
DA CIRCULAR DJ-04/69

Solicitamos a gentileza de considerarem cancelado o subitem 2.5 da nossa DJ-04/69, pois o assunto ali versado foi tratado de forma diferente no Decreto-lei 427.

2.- TÍTULOS NÃO SUJEITOS A REGISTRO NA  
REPARTIÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Pelo texto legal estampado nos jornais locais, aparentemente, havia obrigação do registro de todas as letros de câmbio e notas promissórias, excetuadas as negociadas com estabelecimentos bancários.

Entretanto, o § 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 427, demonstra que diversas são as hipóteses nas quais não se efetua o registro. Reza o citado dispositivo legal:

"Art. 2º - .....

§ 4º - As exigências deste artigo não se aplicam:

I - Aos títulos emitidos diretamente em favor do estabelecimento de crédito, e com êste negociados, ou saqueados em função de contratos específicos de abertura de crédito celebrados com instituições financeiras;

- II - Aos títulos emitidos em garantia do pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa interveniente, ou os amparados por contratos ou escrituras de compra e venda de bens imóveis, legalmente registrados;
- III - Aos títulos juntados, até a data deste Decreto-lei, a processo judicial em andamento;
- IV - Aos títulos de valor expresso em moeda estrangeira, representativos de dívida no exterior devidamente registrada no Banco Central do Brasil; e
- V - A outras operações que venham a ser definidas pelo Poder Executivo."

2.1. Os casos contemplados nas quatro primeiras alíneas do § 4º do art. 2º são demasiados claros, não deixando margem a dúvidas, motivo porque são dispensados quaisquer comentários.

No tocante à alínea V teremos de aguardar a definição do Poder Executivo a respeito dos outros títulos que também não serão suscetíveis de registro.

3.- CONTRATOS LAVRADOS EM TABELIÃES. QUANDO SÃO OBJETO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

3.1. O art. 5º do Decreto-lei nº 427 introduz inovação digna de ser observada. Assim, a partir de 23.01.69, ficaram os Cartórios de Notas com a obrigação de comunicar ao Ministério da Fazenda os contratos, escrituras e quaisquer documentos que lavrarem, envolvendo transações de quaisquer espécies ou natureza, desde que o valor, pagamento ou promessa de pagamento seja superior a 600 vezes o maior salário mínimo vigente no País. (NCr\$ .... 77.760,00).

3.2. Entretanto, quando se tratar de contrato de mútuo (emprestimo), de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, o Cartório deverá fazer a comunicação quando o valor da transação fôr superior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente (NCr\$ 12.960,00).

3.3. A comunicação do Cartório se fará no prazo de 15 dias da data da lavratura dos contratos ou documentos, através de formulário próprio e instruções que o Ministério da Fazenda divulgará.

4.- REPARTIÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tanto quanto sabemos, o Ministério da Fazenda ainda não indicou a repartição receptora das comunicações dos Cartórios e incumbidas dos registros das notas promissórias e letras de câmbio, muito embora já estejam correndo os prazos de 15 dias ("comunicação" dos Cartórios referente a documentos celebrados a partir de 23.01.69 e registro de títulos emitidos também a partir de 23.01.69) e 60 dias a contar de 23.01.69, para os títulos emitidos antes dessa data.

Esperamos para breve definição do Ministério da Fazenda, pois os interessados, muito embora pretendam dar cumprimento às suas obrigações legais, estão sem meios para fazê-lo.

Atenciosamente,

a) Manary Vasconcellos Mendes

- x -

D E P A R T A M E N T O J U R Í D I C O

IMPÔSTO DE RENDA - MANUTENÇÃO  
DO CAPITAL DE GIRO.

O Diário Oficial de 24.01.69 (páginas 858/9), publica o Decreto-lei nº 433, de 23.01.69, que alterou o art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68.

Desta maneira, pedimos que se reportem aos nossos comentários anteriores (DJ-01/69, item 3.2), para referência.

O Decreto-lei nº 433, ora focalizado, traz em si quatro medidas distintas, como poderemos observar.

1.- CAPITAL DE GIRO - ALTERAÇÃO DE CÁLCULO

Até o presente, na apuração do capital de giro, eram excluídas do ativo realizável, as seguintes parcelas:

- a) valores ou créditos em moeda estrangeira;
- b) valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, a atualização monetária;
- c) ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;
- d) o saldo não integralizado do capital social.

(art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68)

Agora, o art. 4º do Decreto-lei nº 433 acrescentou a letra "e" ao elenco daquelas contas ativas, de sorte que serão excluídos do "realizável", para fins de apuração do montante do capital de giro

"e) créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazos de emissão superior a 120 dias".

Com essa medida, é óbvio que o capital de giro das empresas que operam em vendas de bens e serviços acima de 120 dias de prazo ficará sensivelmente diminuído. Com isso, o Governo pressiona para conter a inflação de crédito, compelindo essas sociedades a financiar a prazo mais curto, para poderem abater

do lucro tributável a quantia correspondente à manutenção do capital de giro próprio.

**2.- CAPITAL DE GIRO - A QUANTIA ABATIDA DO LUCRO TRIBUTÁVEL NÃO PODERÁ REPRESENTAR REDUÇÃO SUPERIOR A 20% DO IMPÓSTO DEVIDO**

O art. 1º do Decreto-lei nº 433 acrescentou os parágrafos 8º e 9º do art. 1º do Decreto-lei nº 401.

2.1. O parágrafo 8º, citado, tem a redação seguinte:

"§ 8º - A aplicação do disposto neste artigo não poderá, em qualquer hipótese, representar redução superior a 20% (vinte por cento) do imposto que seria devido sem o abatimento da reserva de manutenção do capital de giro próprio."

Com essa medida, visou o Executivo a garantir nível adequado da arrecadação do imposto de renda, limitando o abatimento da reserva de manutenção do capital de giro próprio a porcentagem que impeça redução superior a 20% do tributo devido pelas pessoas jurídicas.

De outro lado, as empresas bem organizadas que poderiam, pressionadas pela restrição referida no item 1 desta Circular, concorrer para o saneamento do crédito excessivo, poderão continuar com os seus financiamentos acima de 120 dias. Basta, para tanto, estabelecer a relação entre o capital de giro e o possível lucro tributável do exercício seguinte, mantendo, desta maneira, um controle de molde a situar as operações dentro dos limites fixados pelo Poder Executivo.

Queremos dizer que essas duas restrições de caráter financeiro poderão prejudicar a meta econômica do Governo, sem beneficiar as empresas, como seria desejado.

2.2. O § 9º acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 401, está assim redigido:

"§ 9º - Não será admitida a constituição de reserva de manutenção de capital de giro próprio, quando o balanço da fôr encerrado com prejuízo."

Esse novo dispositivo não carece ser comentado, pois é comparado ao crime impossível. De fato, se o balanço da empresa fôr encerrado com prejuízo, obviamente que não se pode cogitar de existência de lucro tributável; se este inexiste, como poderá o contribuinte proceder ao abatimento da quantia corres-

pondente à manutenção do capital de giro próprio?

Crêmos que, na hipótese, o legislador com fundiu essa reserva com outros tipos de reservas subtrativas do ativo, v.g., para amortizações, depreciações, devedores duvidosos etc.

3.- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL  
FUNÇÃO REGULADORA.

O art. 2º do Decreto-lei nº 433 confere ao Ministro da Fazenda poderes para limitar a aplicação dos arts. 18 e 19 do Decreto-lei nº 401, que são dispositivos referentes às perdas de câmbio e à manutenção de capital de giro próprio, já tratados em nossa Circular DJ-01/69 e na presente.

Contudo, a interferência do Ministro se fará sómente a critério do Conselho Monetário Nacional, se este julgar indispensável limitar a aplicação dos citados textos legais, tendo em vista a arrecadação da receita federal e a conjuntura financeira.

4.- FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO PRÓPRIO EXERCÍCIO

Era praxe das autoridades fiscalizadoras do Imposto de Renda procederem a exames pertinentes a exercícios passados, geralmente se limitando aos cinco últimos, com o fim de evitar prescrição ou caducidade dos direitos da Fazenda Federal.

Agora, o art. 3º do Decreto-lei nº 433 dispõe que a ação fiscal direta deverá estender-se às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização.

Assim sendo, se os fiscais apurarem a existência de operações objetivando a redução do imposto ou constarem a existência de valores não incluídos na declaração de bens, lavrarão o auto e a notificação, cobrando-se o tributo, imediatamente, além da multa de lançamento "ex-ofício".

Entendemos que se trata de medida um tanto violenta, ressalvado, naturalmente, o direito de defesa do contribuinte, pois é inconcebível que a Fazenda proceda "imediatamente" à cobrança do imposto e acréscimos, sem outras formalizadas.

5.- ENTRADA EM VIGOR - ATENÇÃO  
ESPECIAL

O Decreto -lei nº 433 entrou em vigor no dia 24 de janeiro corrente.

Chamamos especial atenção das empresas que se utilizarão da faculdade contida no art. 19 do Decreto-lei nº 401, isto é, que pretendem abater do lucro tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio; tais empresas deverão reformular seus cálculos, a fim de poderem observar, ainda em tempo, as modificações introduzidas pelo recente Decreto-lei nº 433.

Atenciosamente,

a) Manary Vasconcellos Mendes

- x -

D E P A R T A M E N T O J U R Í D I C O

IMPÔSTO DE RENDA NA FONTE SÔBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO (Ordem de Serviço Nº DIR-4/69, de 09.01.69).

- 1.- DOS CONTRIBUINTES
- 2.- DA RENDA LÍQUIDA - ABATIMENTOS - DEPENDENTES
- 3.- DO IMPÔSTO - A NOVA TABELA - CONFRONTO COM A TABELA DE 1968.
- 4.- DEVERES DAS FONTES E DOS CONTRIBUINTES

I N T R O D U Ç Ã O

Embora renovadas anualmente, para serem adaptadas à nova tabela, são sempre recebidas com grande interesse as instruções do Departamento do Impôsto de Renda a respeito da tributação na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

Isto porque a matéria desperta a atenção de empregados, bem assim das empresas; estas não somente pelas obrigações a que ficam sujeitas, como arrecadoras do tributo, como também porque seus dirigentes são equiparados aos empregados para fins de desconto do imposto de renda na fonte sobre a remuneração a que fazem jus mensalmente.

Dito isso, passemos ao exame da nova Ordem de Serviço nº DIR-4/69, cuja matéria procuraremos organizar para maior facilidade de consulta.

1 - DOS CONTRIBUINTES

1.1. - Estão sujeitos ao imposto:

- 1.1.1.- Os empregados;
- 1.1.2.- Os funcionários públicos;
- 1.1.3.- Os trabalhadores avulsos;
- 1.1.4.- Os titulares de empresas individuais, sócios, DIRETORES e conselheiros de sociedades comerciais ou civis.

2 - DA RENDA LÍQUIDA - ABATIMENTOS - DEPENDENTES

2.1. - A base para o cálculo do imposto é a renda líquida mensal. Logo, é importante saber que a renda líquida mensal representa a diferença entre a remuneração total percebida e o va-

lor das seguintes parcelas que a lei permite sejam deduzidas:

- 2.1.1.- Os encargos de família;
- 2.1.2.- As contribuições ao INPS;
- 2.1.3.- A contribuição sindical.

2.2. - Falamos em remuneração total no item 2.1. supra. Vejamos pois, o que a integra:

- 2.2.1.- Salário;
- 2.2.2.- Vencimento;
- 2.2.3.- Subsídio;
- 2.2.4.- Adicionais;
- 2.2.5.- Ordenado;
- 2.2.6.- Retiradas;
- 2.2.7.- Comissões;
- 2.2.8.- Percentagens;
- 2.2.9.- Gratificações, inclusive 13º salário;
- 2.2.10- Honorários (Diretores e Conselheiros, p.ex.);
- 2.2.11- Proventos (Aposentados, p.ex.);
- 2.2.12- Qualquer outra forma de remuneração, vantagens e pensões.

2.3. - Todavia, nem tudo que se recebe no mês integra a remuneração total, para fins do desconto do imposto de renda na fonte. Eis as parcelas que não devem ser incluídas:

- 2.3.1.- A indenização e o aviso-prévio;
- 2.3.2.- O F.G.T.S.;
- 2.3.3.- As indenizações por acidentes no trabalho;
- 2.3.4.- O salário-família;
- 2.3.5.- Os proventos oriundos de aposentadoria ou reforma , quando motivada por moléstias graves, expressamente mencionadas em lei (é o caso da cardiopatia grave, p. ex.);
- 2.3.6.- As gratificações por "quebra-de-caixa";
- 2.3.7.- As ajudas de custo e as diárias, quando efetivamente destinadas à indenização de gastos de transferência do empregado e de sua família de uma localidade para outra;
- 2.3.8.- Os prêmios de seguro de vida em grupo, pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

- 2.3.9.- O valor da alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador aos seus empregados;
- 2.3.10- O valor dos uniformes, roupas ou vestimentas especiais, indispensáveis ao exercício da função, fornecidos gratuitamente pelo empregador;
- 2.3.11- O valor do transporte gratuito, fornecido ou pago pelo empregador;
- 2.3.12- O valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados.

2.4. - A respeito dos DEPENDENTES, cumpre-nos destacar:

- 2.4.1.- Para a apuração da renda mensal líquida, que é a base do impôsto, como vimos acima, devemos deduzir, da remuneração total, NCr\$ 130,00, para cada dependente, assim considerados:
  - 2.4.1.1.- a esposa;
  - 2.4.1.2.- os filhos menores até 18 anos ou os invalidos e os maiores até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, sejam legítimos, legitimados, naturais reconhecidos ou adotivos;
  - 2.4.1.3.- as filhas solteiras, viúvas sem arrimo e as abandonadas, sem recursos, pelo marido;
  - 2.4.1.4.- os descendentes, menores ou inválidos, sem arrimo dos pais;
  - 2.4.1.5.- os ascendentes, irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho;
  - 2.4.1.6.- os menores de 21 anos, pobres, que o contribuinte comprovadamente crie e eduque, ou maiores de 24 anos, nas mesmas condições, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

3 - DO IMPÔSTO - A NOVA TABELA - CONFRONTO COM A TABELA DE 1.968

3.1. - O impôsto deve ser descontado, mensalmente, por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos às pessoas de que tra-

ta o item 1.1., desta Circular, segundo a seguinte Tabela que já se acha em vigor desde 1º de janeiro:

<u>CLASSE DE RENDA LÍQUIDA</u>	-	<u>TAXA</u>	-	<u>DEDUÇÕES</u>
<u>DE NCr\$.</u>	<u>ATE NCr\$.</u>	-	-	-
0	580,00	ISENTO		—
581,00	700,00	3%		17,40
701,00	870,00	5%		31,40
871,00	1.130,00	8%		57,50
1.131,00	1.530,00	10%		80,10
1.531,00	2.140,00	12%		110,70
Acima de	2.140,00	15%		174,90

EXEMPLO:- Cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte quando do pagamento do salário de um empregado, que percebe NCr\$ 1.500,00 mensais, sendo casado, com dois filhos.

#### APURAÇÃO DA RENDA MENSAL LÍQUIDA

A) - Rendimento bruto	NCr\$
	1.500,00
MENOS: Encargos de	
família (3)	390,00
contrib. INPS.	<u>103,68</u>
	493,68
	1.006,32

B) - Desprezando-se a fração de renda líquida inferior a NCr\$ 1,00 e aplicando-se a tabela temos:

$$\frac{1.006 \times 8}{100} = 80,48$$

C) - Fazendo-se a dedução prevista na Tabela acima, encontraremos o imposto de renda devido, ou seja:

$$80,48 - 57,50 = 22,98$$

NOTA:- As papelarias especializadas no ramo já devem estar colocando à venda uma Tabela mais prática que nos permite encontrar o imposto devido, diretamente, a partir da renda mensal líquida.

3.1.1.- A nova tabela, em confronto com aquela vigorante em 1968, revela uma redução no imposto de renda a ser descontado na fonte neste ano de 1.969. Os exemplos,

a seguir mencionados, mostram essa redução que, no entanto, diminui à medida que aumenta a renda líquida mensal:

<u>RENDA LÍQUIDA MENSAL</u>	<u>IMPÔSTO RETIDO NA FONTE</u>
NCr\$	1968 — 1969
600,00	3,36 0,60
800,00	15,20 8,00
1.200,00	51,68 39,90
2.000,00	147,28 129,30

3.2. - Uma vez descontado, o impôsto deve ser recolhido pela empresa pagadora, global e mensalmente, mediante guia em 4 vias, dentro do mês seguinte àquêle em que se fizer o crédito ou pagamento dos salários.

3.3. - Suponhamos que uma empresa tenha a recolher, num mês, a importância global de NCr\$ 384,70 a título de impôsto de renda descontado de seus empregados. Nesse caso, deverá observar o seguinte:

3.3.1.- Na Guia, despreza-se a fração do impôsto (no caso NCr\$ 0,70) inferior a NCr\$ 1,00;

3.3.2.- Escritura-se destacadamente essa fração na contabilidade da empresa.

3.3.3.- Recolhe-se essa fração quando somada a outras frações dos meses seguintes, resultar valor igual a NCr\$ 1,00.

#### 4 - DEVERES DAS FONTES E DOS CONTRIBUINDES

##### 4.1. - DA EMPRESA

4.1.1.- Recolher, no prazo legal (item 3.2. desta Circular), o impôsto descontado de seus empregados, sob pena de incorrerem seus dirigentes na prática de crime de apropriação indebita.

4.1.2.- Conservar arquivados os formulários em que os empregados prestam informações sobre seus dependentes econômicos.

4.1.3.- Apresentar à repartição lançadora de seu domicílio, juntamente com a declaração de rendimentos, relação das guias de recolhimento do impôsto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

**4.2. - DO CONTRIBUINTE**

- 4.2.1.- Apresentar declaração de rendimentos ainda que descontado o imposto na fonte, desde que tenha percebido, em 1968, rendimentos do trabalho assalariado, em importância global superior a NCR\$ 3.500,00.
- 4.2.2.- Informar (quando não obrigados a apresentar declaração), por intermédio do empregador, os rendimentos pagos a terceiros durante o ano, indicando nome e endereço das pessoas que os receberam.
- 4.2.3.- Informar, em modelo próprio, que ficará em poder do empregador, os encargos de família.

Atenciosamente,

a) Luiz José Locchi

- x -

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 17.01.69 e 31.01.69

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:

-MOBILIA CONTEMPORANEA S/A.-RUA DA BICA, 234-SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 2, 4 e 5, pelo prazo de cinco anos, a partir de 20.12.68. Foi negado desconto ao local nº 3.

-MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A. BAIRRO DA PRATA-LENÇOIS PAULISTA-SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais assinalados na planta, pelo prazo de cinco anos, a partir de 07.01.69.

-JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 327-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO.-

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais nºs 1,2,3,4,4A, 4B, 4C&4E, 5,6,11,12,19 e 21, por cinco anos, a contar de 9.3.68 a 9.3.73, bem como a extensão do mesmo desconto aos locais nºs 26,26A,26B,26C, 26D, 26E, por cinco anos, a contar de 08.01.69/73.

-YASUO YAMAGUCHI E/OU GLASSLITE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - RUA CUIABÁ, 989 - SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais nºs. 1,1A,2,3,4 e 5, a partir de 10.01.69 a 10.01.74.

-ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A. EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO - AV.DAS NAÇÕES UNIDAS, 217-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para o edifício nº 11, por cinco anos, a partir de 08.01.69.

-OTTO BAUMGART IND. E COMÉRCIO S/A.-AV.PRESTES MAIA, 356-SP.

Aprovado o desconto de 3% (três por cento) ao pavimento térreo, por cinco anos, a contar de 23.12.68.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-HOOVER BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.JOÃO DIAS 2.319-STO.AMARO-SP.- TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FNESPC-3625/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de renovação de tarifação individual, representado pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32, para o prédio marcado com o nº 1 na planta incêndio do conjunto industrial em referência.

-INDÚSTRIAS GEMMER DO BRASIL S/A.-AV.ROTARY Nº 825 - SBC-SP TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FNESPC-33/69, de 03.01.69: Informa que o prazo da concessão anteriormente aprovada ficou dilatado para 23.07.70, inclusive quanto às extensões pleiteadas, ou seja: locais nºs 13,15B,16,25,26A,27 e 29.

-CIA.LATINO AMERICANA DE ALCO DÃO - RENOVAÇÃO DE APÓLICE A- JUSTÁVEL ESPECIAL.

Carta FNESPC-19/69, de 03.01.69: Comunica que o IRB informa que a emissão da apólice nº 73.473 foi aprovada pela Susep, a partir de 1.2.68/69.

-ALBA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS-

**CUBATÃO - PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.**

Carta FNESPC-3631/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a taxa única de 0,375% para os riscos de incêndio e raio, abrangendo a cobertura de explosão, a todo conjunto industrial da firma acima.

**-NORDON INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A.-FÁBRICA UTINGA- TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.**

Carta FNESPC-3626/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de renovação de tarifação individual, representado pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 03 para 02, rubrica 374-31, para o risco 1 e de 04 para 03, rubrica 374-32 para o risco 2, marcados na planta incêndio do conjunto industrial em referência, pelo prazo de 6.11.68 à 6.11.73.

**-CERÂMICA SÃO CAETANO S/A.- RUA CASIMIRO DE ABREU, S/Nº- SÃO CAETANO DO SUL-SP. TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.**

Carta FNESPC-3624/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou a exclusão dos locais 23/32 marcados na planta incêndio do conjunto industrial em referência, da relação dos que usufruem de melhoria tarifária, representada pela redução ocupacional, de 04 para 03, rubrica 400-10 da TSIB. Por essa razão, a nova relação dos locais beneficiados com a supra citada tarifação individual, com vigência de 10.11.65 até 10.11.70, passa a ser a seguinte: 5 e 8, 10, 13, 14, 15/17, 21/22, 58, 65 e 113, 67/69, 105 e 132, 71/72, 82/92, 94/96, 102 e 134, 112, 137 e 139, 113/115, 117 e 138, 118/119.

**-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A.VIA ANHANGUERA, KM.110-SUMARÉ- SP. RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS.**

Carta FNESPC-27/69, de 03.01.69: Comunica que o IRB concorda com o parecer do rela-

tor da CTSI-LC da Federação Nacional, concedendo renovação e desconto de 50% (cincoenta por cento) per instalação de chuveiros automáticos, no local 1 da planta-incêndio, a título precário, por um prazo de seis meses, a partir de 1.8.68.

**-TINKEN DO BRASIL S/A. - RUA ABERNESSIA, 562 - SP.-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.-**

Carta FNESPC-28/69, de 03.01.69: Comunica que a Susep aprovou o pedido de tarifação individual, representado pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 03 para 02, rubrica 374-31, para o risco 1 e de 04 para 03, rubrica 374-32 para o risco 2, marcados na planta incêndio do conjunto industrial em referência, pelo prazo de 10.06.66 à 10.06.71.

**-CIA. ALGODOEIRA WOOLEY DIXON RENOVAÇÃO DA APÓLICE DE PRÊMIO AJUSTÁVEL ESPECIAL 9.808.353.**

Carta FNESPC-3639/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice ajustável especial 9.808.353, nas mesmas condições anteriores

**-MWM MOTORES DIESEL S/A.- TARI- FAÇÃO INDIVIDUAL.-AV. ENGENHEI- RO ALBERTO KUHLMANN, 1385-SAN- TO AMARO-SÃO PAULO.**

Carta FNESPC-3623/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de tarifação individual, representado pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 04 para 02, rubrica 374-32 da TSIB, para os locais 7/17 e 19, extensiva ao local nº 6, marcados na planta incêndio do conjunto industrial acima, devendo preverecer o período de 21.11.66 até 21.11.71 para a vigência da presente concessão.

**-ASEA ELÉTRICA S/A.-VIA MONTEI- RO LOBATO, 3285-GUARULHOS-SP.- PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARI- FAÇÃO INDIVIDUAL.**

Carta FNESPC-3638/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de tarifação individual, representado pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 192-47 da TSIB, para o local 2, marcado na planta incêndio do conjunto industrial em referência, devendo o presente benefício vigorar no período de 1.1.68 até 1.1.73.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-CONSULTA SÔBRE SECADOR DE ALGODÃO.

Carta FNESPC-191/69, de 22.01.69: Comunica que o aparelho "MC CONNELL" não pode ser considerado como "BÔCA DE FOGO"

-ELETROMECÂNICA DYNAL S/A.- RUA BAYÃO PARENTE, 20 - SÃO PAULO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TARIFACÃO INDIVIDUAL.

Carta FNESPC-3637/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de tarifação individual, representado pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação de 05 para 03, rubrica 071-31, para os locais A e F; e de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 192-60, para o local E, marcados na planta incêndio do conjunto industrial supra citado, devendo a presente concessão vigorar de 16.3.68 a 16.3.73.

-ALGODOEIRA NAKANO S/A.- MARGEM DA VIA ANHANGUERA-MUNICÍPIO DE GUARÁ-SP.-

Carta FNESPC-3633/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou a concessão de apólice ajustável especial, para a cobertura de mercadorias da usina de beneficiamento de algodão, em Guará - SP - à taxa de 0,15% ao mês, com vencimento em 1.3.69.

-ELETRO RADIOBRAS S/A.- RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 213 e 221 SÃO PAULO-GENERAL GLICÉRIO, 11 E 13 - SANTO ANDRÉ-SP.-APÓLICE Nº 534.527

Carta FNESPC-20/69, de 03.01.69: Comunica que o IRB concorda com a emissão da apólice nº 534.527.

-ELETRO RADIOBRAS S/A-RUA BENTO 377 - RUA LUIZ COELHO, 91 - SP APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM.

Carta FNESPC-39/69, de 06.01.69: Comunica que o IRB nada tem a opor à emissão de apólice ajustável comum, para a cobertura de mercadorias nos locais citados.

-CONSULTA - TARIFACÃO INDIVIDUAL

Carta FNESPC-31/69, de 03.01.69: Informa que o IRB, por decisão de seu Conselho Técnico, entende que, nas hipóteses formuladas pela consultante se aplica o disposto no item 6 da la. parte da Portaria 21 de ex-DNSPC.

-Z.F.FÁBRICA DE ENGRANAGENS S/A RENOVAÇÃO - TARIFACÃO INDIVIDUAL.R.S.VERGUEIRO, 428-SCS-SP

Carta FNESPC-3632/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de renovação de tarifação individual, representado pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação de 04 para 02, para os locais: 4 e 10, com extensão do referido benefício aos locais nºs 4A (2º pav. do nº 4), 5, 10-A e 10-B, marcados na planta, pelo prazo de 30.03.67 à 30.03.72.

-CIA.RHODOSÁ DE RAYON-RUA ID POR TO, 846 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. RENOVAÇÃO DE TARIFACÃO INDIVIDUAL.

Carta FNESPC-3628/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de renovação de tarifação individual, representado pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 07 para 05, rubrica 497-22, para os locais 2 e 14 e de uma unidade na classe de ocupação de 04 para 03, rubrica 497-23, para os locais 3, 4 e 8, marcados na planta incêndio do conjunto industrial em referência, pelo prazo de 13.1.67 à 13.1.72.

- ALGODEIRA PAULISTA E/OU OURO BRANCO ARMAZENS GERAIS-AV. PRESIDENTE WILSON, 5737, 5837 E 5742/58- SP-RENOVAÇÃO DE DESCONTOS POR SPRINKLERS.

Carta FNESPC-21/69, de 03.01.69: Comunica que o IRB concorda com o parecer do relator da CTSILC da Federação, considerando em vigor o desconto de 60% (sessenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos nos Armazens 1/3 e respectivas plataformas e Armazens 4/6 do estabelecimento em referência, pelo prazo de 8.1.65 à 8.1.70.

- PLESSEY A.T.E. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-RENOVAÇÃO TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FNESPC-24/69, de 02.01.69: Informa que, de conformidade com instruções recebidas dos órgãos superiores, as concessões de tarifação individual não renovadas até a data da circular 19 têm seu prazo de validade estendido para cinco anos, a contar da última aprovação.

No caso em apreço o prazo é de 17.11.64 à 17.11.69.

- SOLIDOR INDÚSTRIA DE BENEFICIMENTO DE MADEIRA S/A.- ESTRADA DE PIRAPORINHA, 1280 SBC - SP. RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FNESPC-29/69, de 03.01.69: Informa que as concessões de tarifação individual não renovadas até a data da circular 19 têm seu prazo de validade estendido para cinco anos, a contar da última aprovação.

No caso em apreço o prazo é de 16.7.64 à 16.7.69.

- EUCADEX S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO-BAIRRO ESTAÇÃO, SALTO- SP. RENOVAÇÃO DE DESCONTOS POR HIDRANTES.

Carta FNESPC-152/69, de 16.01.69: Comunica que a CTSILC da Federação, votou pela cessão dos descontos por hidran-

tes, de acordo com o item 3112 do Capítulo 3 da Portaria 21, por cinco anos, a partir de 06.10.67, como segue:

a) Renovação

Riscos de classe A com proteção C

17-19 e 19-A..... 20%

Riscos de classe B com proteção C

1,2,2-A,3,3-A,6,7,7-A,  
8 e 16 ..... 16%

b) Extensão

Riscos de classe A com proteção C

15 ..... 20%

Riscos de classe B com proteção C

20, 21 e 22..... 16%

- CIA. SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- PEDIDO PARA AUTORIZAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL

Carta FNESPC-26/69, de 03.01.69: Comunica que o IRB nada tem a opor à emissão da apólice ajustável especial nº 429.733.

- IMPORTADORA E EXPORTADORA NICHEM DO BRASIL LTDA.-APÓLICE

Carta FNESPC-3622/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice ajustável especial, à taxa de 0,15% ao mês com vencimento em 01.03.68.

- CIA. PRADO CHAVES EXPORTADORA-USINA DE URAÍ - PARANÁ

Carta FNESPC-191/69, de 22.01.69: Comunica que a CTSILC deliberou que o aparelho "MC CONNELL" não pode ser considerado como "BOCA DE FOGO".

- RONDO BRASILEIRA DE EMBALAGENS S/A.-RENOVAÇÃO-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.-R.DR. FERREIRA LOPES, Nº 290-SANTO AMARO-SP.

Carta FNESPC-3627/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou o pedido de renovação de tarifação individual, representado pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação,

de 07 para 05, para o risco marcado com o nº 1 na planta incêndio do conjunto industrial em referência, pelo prazo de 13.01.67 à 13.01.72.

-ELETRO RADIOPRÁS S/A.-RUA BUTANTÁ, 150 - SÃO PAULO- APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM.

Carta FNESPC-01/69, de 03.01.69: Comunica que a CSI-LC aprovou o voto do seu relator, homologando a resolução da CSI-LC dêste Sindicato favorável a concessão da apólice ajustável comum nº 535.107, emitida para o período de 1.1.68 a 1.1.69.

-ALGODOEIRA RIO PARDO S/A.-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-VIRADOURO - SÃO PAULO.

Carta FNESPC-3629/68, de 31.12.68: Comunica que a Susep aprovou a concessão de apólice ajustável especial para a cobertura de mercadorias de usina de beneficiar algodão, em Viradouro - São Paulo. à taxa de 0,15% ao mês, a partir de 11.10.68.

- x -

#### APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC dêste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

a) Tipo de declarações-diárias  
b) Época da apresentação-semanal  
c) Prazo para entrega-5 dias, após a última data declarada  
d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.1.019.643-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-AUTO ESTRADA DE CURITIBA-PARANAGUÁ-KM. 3-PARANAGUÁ - PR.

2 - AP.5.036-ARMAZENS GERAIS NAUMANN GEPP S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SANTOS-SP.

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da apresentação-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.965.438-CERQUEIRA & CIA. LTDA.-RUA MANOEL VITORINO, 32 - SALVADOR BAHIA:

2 - AP.965.439-COMPANHIA COMERCIAL DENIS PAREDES -AVENIDA FREDERICO PONTES, Nº 120 SALVADOR - BAHIA.

3 - AP.965.437-PIRELLI S/A.COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

4 - AP.1.074.235-LANIFÍCIO SANTA BRANCA S/A.-RUA ALMIRANTE CALHEIROS, 227/237-SP.

5 - AP.103.074-JULIA MARQUEZ DE ATHAYDE E OUTROS CONDOMÍNIOS FAZENDA SANTA HELENA-MUNICÍPIO DE ARIRANHA-SP.

6 - AP.965.441-PIRELLI NORTE S/CIEDADE ANÔNIMA IND. E COMÉRCIO.-ESTRADA DA IMBIRIBEIRA, 2967-RECIFE-PERNAMBUCO.

7 - AP.965.440-ODORICO M. MONTEIRO S/A.INDL. E COMERCIAL - DIVERSOS LOCAIS NO R. GRANDE DO SUL.

8 - AP.309.015-COOPERATIVA CENTRAL AGRO PECUÁRIA CAMPI-NAS-R.DOIS, 940-JARDIM DO LAGO-CAMPINAS - SÃO PAULO.

9 - AP.5.051-MOTORES ROLLS ROYCE S/A.-RUA CINCINATO BRAGA, 47-VILA PLANALTO-SBC.-SP.

10 - AP.1.335.255-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-R. RIA CHUELO, 70, 70A E 70B- RIO DE JANEIRO-GB.

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
- b) Época da apresentação- último dia útil da quinzena
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.SP.I-1..434-RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS-RUA TAMANDUATEI, Nº 6 SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO.
- 2 - AP.965.436-PIRELLI S/A.COM PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA-AV.ALEXANDRE DE GUSMÃO, 407-CAPUAVA - SP.
- 3 - AP.100.910 - BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 4 - AP.F-113.411-HERO HIDROELÉTRICA IND. E COM. S/A.-AVENIDA GUILHERME, 655-SP.
- 5 - AP.SP-I-18.433-RHODOSÁ INDÚSTRIAS TEXTIL S/A.- RUA DO PORTO, 845-SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP.
- 6 - AP.553.058-S/A.FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-RUA OTTO R.JORDAN, 296 SÃO GONÇALO DO SAPUCAI-MG.
- 7 - AP.253.028-INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS FONTOURA WYETH S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 8 - AP.214.455-DEVILBISS S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO-RUA I RACEMA, 339-STO.AMARO-SP.
- 9 - AP.F109.785 FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 10 - AP.114.679-COMPANHIA UNITED SHOE MACHINERY DO BRASIL-R. SANTA MARIA, 245 E 257-

- X -

- II - A CSI-LC aprovou os ajustamentos das apólices seguintes:

- AP.3.391-ARMAZENS GERAIS NAUMANN GEPP S/A.
- AP.3.393-MOTORES ROLLS ROYCE S/A.
- AP.1.325.279-COMPANHIA BRA SILEIRA DE ALUMINIO
- AP.510.605-S/A.FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR.
- AP.244.327-INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS FONTOURA WYETH S/A.
- AP.214.415-DEVILBISS S/A. IND. E COMÉRCIO
- AP.F.1.304-FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COM.
- AP.114.319-COMPANHIA UNITED SHOE MACHINERY DO BRASIL.
- AP.306.949-CIA.DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE S.PAULO.
- AP.526.171-COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DA ALTA MOGIANA
- AP.SP-I-17.603-RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS S/A.

- X -

III- A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustáveis não foram renovadas:

- AP.534.961-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A.
- AP.6.055-MEAD JOHNSON INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S/A.
- AP.1.610.425- COOPERATIVA CENTRAL AGRO PECUARIA CAMPINAS.

- X -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES  
E CASCOS-RCTC

Reunião do dia 22.01.69

-ARMCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.-APÓLICE Nº G-516 - REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-SUBRAMO TERRESTRE.

Carta FNESPC-123/69, de 13.01.69: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa individual de 0,02%, aplicável ao seguro terrestre da firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.1.69.

- x -

Carta FNESPC-53/69, de 07.01.69: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa única de 0,13%, aplicável ao seguro terrestre da firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.1.69.

-ROBERT BOSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTORES E CHASSIS LIMITADA - APÓLICE T.5.806 - REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FNESPC-122/69, de 13.01.69: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a manutenção da taxa única de 0,025%, aplicável aos seguros da firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.12.68.

-DRAGUSSA PRODUTOS METÁLICOS LIMITADA-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE H-1021-SUB RAMO TERRESTRE

Carta FNESPC-121/69, de 13.01.69: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão do desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuado pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.1.69.

-CIA. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA-APÓLICES NOS. T.6.024 E T.6.211-REVISÃO E REDUÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede - Rua Senador Dantas, 74 - 13º and. - GUANABARA  
Telefones: 42-6386 e 22-5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70.

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	- DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	- DR. DANILÓ HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	- SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	- SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	- SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	- SR. EGAS MUNIZ SANTIAGO
2º Tesoureiro	- SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO.

DIRETORES SUPLENTES

SR. LUCIANO VILLAS BOAS MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

— — — — —

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Amazonas, 491 - 8º andar - s/813/816  
Belo Horizonte - MG  
Tel.: 2.0766

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - ELEITA EM 19.12.68  
PARA O BIENIO 69/70

DIRETORES EFETIVOS

DR. AGGÉO PIO SOBRINHO  
SR. CELSO FALABELLA FIGUEIREDO CASTRO  
SR. MOACYR PIRES DE SOUZA MENEZES  
DR. GERALDO DIAS DE MOURA OLIVEIRA  
SR. ARY RAMOS  
CEL. MANUEL ASSUNÇÃO  
DR. ANTONIO CARLOS VIEIRA CHRISTO

DIRETORES SUPLENTES

DR. FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO CARVALHO  
SR. JOSÉ CARNEIRO DE ARAÚJO  
SR. DILERMENDO DA COSTA CRUZ  
DR. LUIZ ADELMO LODI  
DR. MAURÍCIO VILLELA  
DR. ALBERTO OSWALDO CONTENENTINO DE ARAÚJO  
DR. DARIO GONÇALVES DE SOUZA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:

DR. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO  
DR. CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE  
DR. ARISTIDES SALGADO

SUPLENTES

SR. CHAFIC KASSIS  
DR. JOSÉ JEOVÁH SANTOS  
SR. OSWALDO TOLENTINO

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO:

EFETIVOS:

SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO  
DR. GERALDO DIAS DE MOURA OLIVEIRA  
SR. MOACYR PIRES DE SOUZA MENEZES

SUPLENTES:

DR. MAURÍCIO VILLELA  
DR. ANTONIO CARLOS VIEIRA CHRISTO  
DR. ALBERTO OSWALDO CONTENENTINO DE ARAÚJO